



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.292, DE 21 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, as normas descritas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - Capítulo II - Das Metas e Das Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Capítulo III - Das Metas Fiscais e Dos Riscos Fiscais;
- III - Seção I - Das Metas Fiscais;
- IV - Seção II - Dos Riscos Fiscais;
- V - Capítulo IV - Da Estrutura e Da Organização dos Orçamentos;
- VI - Capítulo V - Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento Municipal e suas alterações;
- VII - Seção I - Da Elaboração e Execução do Orçamento;
- VIII - Seção II – Das Emendas Individuais Impositivas;
- IX - Seção III - Das Subvenções e Contribuições;
- X - Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- XI - Capítulo VII - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- XII - Capítulo VIII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

XIII - Capítulo IX - Das Disposições Finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, serão elaboradas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, excepcionalmente no âmbito do Plano Plurianual referente ao quadriênio 2022/2025, cujo projeto será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no inciso I do *caput* do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 e na alínea “b” do inciso X do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Metas Fiscais

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais estão identificadas no Anexo I desta Lei, que é composto pelos demonstrativos I a VIII, em conformidade com a Portaria Federal nº 375, de 08 de julho de 2020, alterada pela Portaria nº 709, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º O Anexo I de Metas Fiscais, referido no *caput*, constitui-se dos seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo - Metas Anuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II - demonstrativo - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - demonstrativo - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - demonstrativo - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - demonstrativo - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - demonstrativo - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - demonstrativo - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que forem constituídos até 31 de julho de 2021.

§ 3º Os Anexos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 4º Conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção II

Dos Riscos Fiscais

Art. 5º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os Riscos Fiscais estão identificados no Anexo II desta Lei que é composto pelo Demonstrativo V, em conformidade com a Portaria Federal nº 375, de 08 de julho de 2020, alterada pela Portaria Federal nº 709, de 25 de fevereiro de 2021 – STN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º Os Riscos Fiscais compreendem também a análise dos Riscos Orçamentários incluindo os relacionados às variações na receita, os decorrentes do não recebimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e os decorrentes dos passivos contingentes.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando-se a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 1964, devidamente atualizados pela Portaria Federal nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal, com sua identificação e composição, em objetivo, ações, metas e recursos financeiros, são instituídos no plano plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

Art. 7º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 877, de 18 de dezembro de 2018, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por meio do mecanismo fonte-destinação de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte-destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizadas.

§ 3º A inclusão de novas fontes de recursos, na despesa, para adequação com as receitas a elas vinculadas, não representa abertura de crédito especial, não necessitando de lei autorizativa específica.

Art. 8º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a consolidação de que trata o § 1º, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminharão ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 15 (quinze) subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios por meio eletrônico.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na alínea “a” do inciso X do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei; e
- III - quadros orçamentários consolidados.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - breve descrição da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para o exercício de 2022, e suas implicações sobre a proposta orçamentária; e

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 12. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes Municipais, seus órgãos, Fundos e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 13. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS dos Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 14. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para o exercício de 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os Anexos de que trata o art. 3º poderão sofrer alterações devido à pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID - 19).

Art. 15. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do *caput* as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput*, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com o pagamento de encargos da dívida pública;

III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IV - mantidas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - com transporte e merenda escolar; e

VI - com a manutenção do IMPAS.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do art. 15 serão fixados pela Controladoria-Geral do Município ou pela Secretaria Municipal de Finanças, adotando-se inicialmente os seguintes critérios, pela ordem:

I - não adquirir bens imóveis por compra ou desapropriação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II - não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;

III - não adquirir equipamentos e material permanente, exceto os destinados ao setor de saúde e educação, desde que condicionados à existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores;

IV - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza e saúde, desde que inadiáveis;

V - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de abono de 1/3 (um terço) de férias;

VI - adiar a posse de candidato aprovado em concurso público, excetuando-se os casos comprovadamente inadiáveis, vinculados ao setor de saúde ou educação;

VII - não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado, ressalvados os casos inadiáveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo predeterminado de duração; e

VIII - reduzir no prazo de 60 (sessenta) dias em 30% (trinta por cento), os gastos com material de consumo e outros serviços e encargos, excetuando-se os vinculados a contratos firmados com a municipalidade e os dos setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos.

Art. 17. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior em cada fonte de recursos.

Art. 18. O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 19. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º, a Lei Orçamentária e eventuais outras Leis que dispuserem sobre a abertura de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Pública se:

I - houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Art. 20. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2021

Art. 21. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor máximo de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2022, excluídas deste montante, as receitas vinculadas às finalidades específicas.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que, eventualmente, se tornarem insuficientes.

Art. 22. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do *caput* do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo e o Legislativo a abrirem créditos adicionais suplementares, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos, podendo para tanto:

I - o Presidente da Câmara, suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias;

II - o Prefeito:

a) utilizar-se dos recursos previstos no Art. 43, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais em percentuais ou valor da despesa fixada, podendo ser tecnicamente viável, em razão das variáveis econômicas, a adequação do grupo de despesa, modalidade de aplicação, vínculo de receita ou despesa a finalidades específicas.

Art. 27. A abertura de créditos adicionais ao orçamento será feita por Decreto, após autorização legislativa, e mediante a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 6º desta Lei.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais fica condicionada à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, sendo utilizadas como fontes aquelas previstas nos incisos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, podendo-se efetuar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 28. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir grupos de despesas e seus elementos, em projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades, e nos desdobramentos das operações especiais, por meio de Decreto, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades e mantidas a mesma categoria econômica.

Art. 29. Fica autorizada a alteração e a inclusão de fontes de recursos e das modalidades de aplicação, das ações constantes da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

adicionais, inclusive os reabertos no exercício para atender às necessidades de execução da receita e da despesa, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* não serão consideradas créditos adicionais, nos termos do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, e Portaria STN nº 877, ambas de 18 de dezembro de 2018.

Art. 30. As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município, não incidirão sobre:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
- III - dotações que se referirem às obras em andamento; e
- IV - dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhes a finalidade.

Art. 31. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas;
- II - as obras novas somente serão programadas se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; e
 - b) não implicarem anulação de dotação destinadas às obras já iniciadas.

Art. 32. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2022, serão objetos de avaliações permanentes pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Seção II

Das Emendas Individuais Impositivas

Art. 33. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II - até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§ 5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão;

II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:

a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

Seção III

Das Subvenções e Das Contribuições

Art. 34. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio dos instrumentos de formalização de parceria, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 35. Para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as subvenções e contribuições serão constituídas em lei específica, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2022 e o Plano Plurianual 2022 – 2025.

Art. 36. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano do Executivo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, e Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e do disposto no Decreto nº 3.315, de 18 de julho de 2018.

Art. 37. Os repasses de recursos a título de subvenção econômica ou contribuições financeiras às entidades privadas sem fins lucrativos, associações e clubes, somente poderão ser realizadas se forem destinadas à promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38. No exercício de 2022, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 (doze) meses e a sua projeção para o exercício de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitado-se os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde.

Art. 41. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, procurará preservar os servidores das áreas de Saúde e Educação.

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão adotar as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal aos limites permitidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 43. Durante o exercício de 2022 o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, ficam autorizados a criar cargos e funções, construir ou alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como de eventuais normas nacionais de Direito Financeiro de caráter restritivo, editadas em virtude do estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022 ou em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às despesas de capital, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Serão consignadas na lei orçamentária para o exercício de 2022 dotações estimadas das despesas com amortização do principal e dos juros, e outros encargos exigíveis, tanto da dívida fundada contratada, quanto, separadamente, dos parcelamentos requeridos e vincendos, decorrentes de termos de reconhecimento e confissão de dívida.

Art. 45. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 46. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência; e

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Art. 48. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 49. A estimativa da receita citada no art. 47, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - modificação dos tributos já instituídos em decorrência de eventuais alterações no texto da Constituição Federal, de 1988, ou de evolução em sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, realizada em sede de Controle de Constitucionalidade;

III - as taxas cobradas pelo Município com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

IV - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

V - instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manutenção do interesse público e a justiça fiscal.

Art. 50. O Poder Executivo, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

Art. 51. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária classificável como renúncia de receita, somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 53. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A Proposta Orçamentária do Município será entregue até 30 de setembro, em consonância com a alínea “c” do inciso X do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e devolvida para a sanção até o término da sessão legislativa.

§ 1º Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o art. 22 desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2021 os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos.

§ 2º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 (quinze) de setembro de 2021, o orçamento de suas despesas para o próximo exercício financeiro acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 3º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2022, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2021, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2022.

Art. 55. Os valores constantes da Proposta Orçamentária terão por base preços de junho de 2021, e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do IPCA/IBGE.

Art. 56. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 57. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata os incisos I e II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão estar inseridos nos processos que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 58. As despesas de competência de outros entes da federação somente serão assumidas pela Administração Municipal quando previamente firmado convênios, acordos ou ajustes e previsão orçamentária.

Art. 59. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 60. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o relatório de gestão fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 63. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por real insuficiência de caixa.

Art. 64. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;
- IV - aquisição de insumos para merenda escolar;
- V - manutenção do transporte escolar;
- VI - aquisição de medicamentos em caráter emergencial; e
- VII - manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor saúde.

Parágrafo único. Até a sanção do projeto de lei orçamentária, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários propostos não ressalvados nos incisos anteriores, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 65. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput*, a fonte origem de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 66. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

§ 1º Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 1º de julho de 2020, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças até 1º de julho de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, nos termos do § 5º do art. 100, e do art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, de 1988, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 67. Em cumprimento ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que trata da evolução do patrimônio líquido, os recursos obtidos com a alienação de Ativos que integram o patrimônio do Município, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência.

Art. 68. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do IMPAS serão elaboradas a preços correntes e encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação até o dia 31 de julho de 2021.

Art. 69. O Poder Executivo, para fins de adequação à legislação vigente ou modificações de ordem técnica, ou ainda às necessárias adequações do projeto de lei do Orçamento 2022, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 21 de julho de 2021.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 21 / 07 / 21
NOME: Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA: Matricula: 33.540
<i>Emanuel</i>
SETOR DE PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO I

(A que se refere o caput do art. 3º desta Lei)

Santa Luzia, 21 de julho de 2021.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	EXECUÇÃO 2019	EXECUÇÃO 2020	PREVISÃO 2021	PREVISÃO 2022	PREVISÃO 2023	PREVISÃO 2024
RECEITAS CORRENTES	462.917.701,20	515.519.624,34	609.702.000,00	635.572.920,14	672.118.363,05	710.765.168,93
TRIBUTÁRIAS	70.110.711,06	68.294.959,42	78.701.200,00	83.360.311,04	88.153.528,92	93.222.356,84
IMPOSTOS	56.552.496,95	54.971.932,63	63.202.200,00	66.943.770,24	70.793.037,03	74.863.636,66
IPTU	17.308.239,67	18.103.347,12	24.446.000,00	25.893.203,20	27.382.062,38	28.956.530,97
ISSQN	20.589.284,17	21.409.348,85	21.836.200,00	23.128.903,04	24.458.814,96	25.865.196,83
ITBI	9.621.247,82	6.946.919,20	7.750.000,00	8.208.800,00	8.680.806,00	9.179.952,35
IRRF	9.033.725,29	8.512.317,46	9.170.000,00	9.712.864,00	10.271.353,68	10.861.956,52
TAXAS	13.558.214,11	13.323.026,79	15.499.000,00	16.416.540,80	17.360.491,90	18.358.720,18
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	32.973.534,77	36.045.767,01	35.370.000,00	37.463.904,00	39.618.078,48	41.896.117,99
PATRIMONIAIS	20.421.961,35	3.164.295,10	29.420.000,00	21.630.941,46	22.874.720,60	24.190.017,03
Aplicações Financeiras	19.527.999,48	2.449.961,22	24.500.000,00	20.684.057,05	21.873.390,33	23.131.110,27
Outras Rec. Patrimoniais	893.961,87	714.333,88	4.920.000,00	946.884,41	1.001.330,27	1.058.906,76
INDUSTRIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGROPECUÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS	3.053.801,02	277.164,84	3.707.800,00	3.234.586,04	3.420.574,74	3.617.257,79
TRANSFERÊNCIAS CORRENTE	329.069.058,73	397.250.653,03	457.136.000,00	484.198.451,20	512.039.862,14	541.482.154,22
Cota Parte FPM	88.679.781,30	84.756.932,97	131.781.100,00	139.582.541,12	147.608.537,23	156.096.028,13
Cota Parte do ICMS	75.267.598,13	76.677.727,83	99.600.000,00	105.496.320,00	111.562.358,40	117.977.194,01
Cota Parte do IPVA	17.521.684,24	23.077.711,05	23.740.000,00	25.145.408,00	26.591.268,96	28.120.266,93
Cota Parte do IPI	922.092,08	823.733,51	740.000,00	783.808,00	828.876,96	876.537,39
Transferências da Saúde	42.171.215,45	59.847.298,65	60.278.900,00	63.847.410,88	67.518.637,01	71.400.958,63
Transferências do FNDE	8.010.578,82	7.961.339,62	9.743.000,00	10.319.785,60	10.913.173,27	11.540.680,74
Transferências do FUNDEB	81.201.486,98	96.258.288,08	109.000.000,00	115.452.800,00	122.091.336,00	129.111.587,82
Convênios	2.850.774,00	0,00	3.890.000,00	4.120.288,00	4.357.204,56	4.607.743,82
Outras Transferências	12.443.847,73	47.847.621,32	18.363.000,00	19.450.089,60	20.568.469,75	21.751.156,76
OUTRAS REC. CORR.	7.288.634,27	10.486.784,94	5.367.000,00	5.684.726,40	6.011.598,17	6.357.265,06
RECEITAS DE CAPITAL	3.738.540,44	19.018.137,57	3.896.000,00	370.720,00	392.036,40	414.578,49
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	350.000,00	370.720,00	392.036,40	414.578,49
AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.738.540,44	19.018.137,57	2.346.000,00	2.484.883,20	2.627.763,98	2.778.860,41
Convênios	2.452.140,44	16.156.676,93	750.000,00	794.400,00	840.078,00	888.382,49
Outras Transf. De Capital	1.286.400,00	2.861.460,64	1.596.000,00	1.690.483,20	1.787.685,98	1.890.477,93
OUTRAS REC. DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	13.174.456,15	17.475.240,16	20.600.000,00	21.819.520,00	23.074.142,40	24.400.905,59
(-) DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	-35.084.315,23	-35.674.764,18	-51.348.000,00	-54.387.801,60	-57.515.100,19	-60.822.218,45
(-) DEMAIS DEDUÇÕES	-3.915.215,79	-1.955.513,63	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	440.831.166,77	514.382.724,26	582.850.000,00	605.860.241,74	640.697.205,64	677.537.294,97

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO DAS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	EXECUÇÃO 2019	EXECUÇÃO 2020	PREVISÃO 2021	PREVISÃO 2022	PREVISÃO 2023	PREVISÃO 2024
DESPESAS CORRENTES	369.423.790,14	419.579.172,33	469.452.777,00	497.244.381,40	525.835.933,33	556.071.499,50
Pessoal e Encargos Sociais	176.191.455,41	203.314.262,91	234.951.339,00	248.860.458,27	263.169.934,62	278.302.205,86
Juros/Encargos da Dívida Interna	0,00	50.742,28	117.000,00	123.926,40	131.052,17	138.587,67
Juros/Encargos da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	193.232.334,73	216.214.167,14	234.384.438,00	248.259.996,73	262.534.946,54	277.630.705,97
DESPESAS DE CAPITAL	18.526.062,34	39.389.859,64	85.275.323,00	74.301.988,47	78.574.352,81	83.092.378,10
Investimentos	12.602.937,67	34.025.834,49	77.480.323,00	66.045.524,47	69.843.142,13	73.859.122,81
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização Dívida Interna	5.923.124,67	5.364.025,15	7.795.000,00	8.256.464,00	8.731.210,68	9.233.255,29
Amortização Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização - Ref. Dívida Mob.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIA	13.624.393,75	18.307.859,74	20.600.000,00	21.819.520,00	23.074.142,40	24.400.905,59
RESERVA CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	431.900,00	4.984.623,87	5.271.239,74	5.574.336,03
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	7.090.000,00	7.509.728,00	7.941.537,36	8.398.175,76
DESPESA TOTAL	401.574.246,23	477.276.891,71	582.850.000,00	605.860.241,74	640.697.205,64	677.537.294,97

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO NOMINAL

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

ESPECIFICAÇÃO	2019 (c)	2020 (b)	2021 (c)	2022 (c)	2023 (c)	2024 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	57.184.913,27	62.568.757,74	66.272.828,20	70.196.179,63	73.881.479,06	78.129.664,10
DEDUÇÕES (II) = a + b - c	147.315.391,80	104.305.648,72	110.480.543,12	117.020.991,28	123.749.698,28	130.865.305,93
Disponibilidade de Caixa	32.065.711,80	102.966.873,92	109.062.512,86	115.519.013,62	122.161.356,90	129.185.634,92
Disponibilidade de Caixa Bruta	73.920.129,45	132.807.567,39	140.669.775,38	148.997.426,08	157.564.778,08	166.624.752,82
(-) Restos a Pagar Processados	-41.854.417,65	-29.840.693,47	-31.607.262,52	-33.478.412,46	-35.403.421,18	-37.439.117,90
Demais Haveres Financeiros	115.249.680,00	1.338.774,80	1.418.030,27	1.501.977,66	1.588.341,38	1.679.671,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-90.130.478,53	-41.736.890,98	-44.207.714,93	-46.824.811,65	-49.868.219,22	-52.735.641,82
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	27.027.017,13	45.407.294,57	48.095.406,41	50.942.654,47	53.871.857,10	56.969.488,88
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III - IV - V)	-63.103.461,40	3.670.403,59	3.887.691,48	4.117.842,82	4.003.637,88	4.233.847,06
RESULTADO NOMINAL	(c - b)	(b - a*)	(c - b)			
VALOR	34.671.868,50	-59.433.057,81	217.287,89	230.151,34	-114.204,94	230.209,18

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO PRIMÁRIO

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

ESPECIFICAÇÃO	EXECUÇÃO 2019	EXECUÇÃO 2020	PREVISÃO 2021	PREVISÃO 2022	PREVISÃO 2023	PREVISÃO 2024
RECEITAS CORRENTES (I)	462.917.701,20	515.519.624,34	609.702.000,00	645.796.358,40	682.929.649,01	722.198.103,83
Tributárias	70.110.711,06	68.294.959,42	78.701.200,00	83.360.311,04	88.153.528,92	93.222.356,84
Receita de Contribuições	32.973.534,77	36.045.767,01	35.370.000,00	37.463.904,00	39.618.078,48	41.896.117,99
PATRIMONIAIS	20.421.961,35	3.164.295,10	29.420.000,00	31.161.664,00	32.953.459,68	34.848.283,61
Aplicações Financeiras (II)	19.527.999,48	2.449.961,22	24.500.000,00	25.950.400,00	27.442.548,00	29.020.494,51
Outras Rec. Patrimoniais	893.961,87	714.333,88	4.920.000,00	5.211.264,00	5.510.911,68	5.827.789,10
Receitas de Serviços	3.053.801,02	277.164,84	3.707.800,00	3.927.301,76	4.153.121,61	4.391.926,10
Transferências Correntes	329.069.058,73	397.250.653,03	457.136.000,00	484.198.451,20	512.039.862,14	541.482.154,22
Demais Receitas Correntes	7.288.634,27	10.486.784,94	5.367.000,00	5.684.726,40	6.011.598,17	6.357.265,06
RECEITA FISCAL CORRENTE (III) (I-II)	443.389.701,72	513.069.663,12	585.202.000,00	619.845.958,40	655.487.101,01	693.177.609,32
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.738.540,44	19.018.137,57	3.896.000,00	4.126.643,20	4.363.925,18	4.614.850,88
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	1.200.000,00	1.271.040,00	1.344.124,80	1.421.411,98
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	350.000,00	370.720,00	392.036,40	414.578,49
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.738.540,44	19.018.137,57	2.346.000,00	2.484.883,20	2.627.763,98	2.778.860,41
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA FISCAL DE CAPITAL (VIII) (IV - V - VI - VII)	3.738.540,44	19.018.137,57	2.346.000,00	2.484.883,20	2.627.763,98	2.778.860,41
DEDUÇÕES DA RECEITA (X)	36.042.422,52	36.542.295,45	51.348.000,00	54.387.801,60	57.515.100,19	60.822.218,45
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	958.107,29	867.531,27	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução para o FUNDEB	35.084.315,23	35.674.764,18	51.348.000,00	54.387.801,60	57.515.100,19	60.822.218,45
RECEITAS PRIMÁRIAS (XI) (III+VIII-X)	411.085.819,64	495.545.505,24	536.200.000,00	567.943.040,00	600.599.764,80	635.134.251,28
DESPESAS CORRENTES (XII)	369.423.790,14	419.579.172,33	469.452.777,00	497.244.381,40	525.835.933,33	556.071.499,50
Pessoal e Encargos Sociais	176.191.455,41	203.314.262,91	234.951.339,00	248.860.458,27	263.169.934,62	278.302.205,86

Juros e Encargos da Dívida (XIII)	0,00	50.742,28	117.000,00	123.926,40	131.052,17	138.587,67
Outras Despesas Correntes	193.232.334,73	216.214.167,14	234.384.438,00	248.259.996,73	262.534.946,54	277.630.705,97
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIV) (XII-XIII)	369.423.790,14	419.528.430,05	469.335.777,00	497.120.455,00	525.704.881,16	555.932.911,83
DESPESAS DE CAPITAL (XV)	18.526.062,34	39.389.859,64	85.275.323,00	90.323.622,12	95.517.230,39	101.009.471,14
Investimentos	12.602.937,67	34.025.834,49	77.480.323,00	82.067.158,12	86.786.019,71	91.776.215,85
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XVI)	5.923.124,67	5.364.025,15	7.795.000,00	8.256.464,00	8.731.210,68	9.233.255,29
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVII) (XV - XVI)	12.602.937,67	34.025.834,49	77.480.323,00	82.067.158,12	86.786.019,71	91.776.215,85
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESP PRIMÁRIAS (XXI) (XIV + XVII + XIX + XX)	382.026.727,81	453.554.264,54	546.816.100,00	579.187.613,12	612.490.900,87	647.709.127,67
RESULTADO PRIMÁRIO (XI - XXI)	29.059.091,83	41.991.240,70	-10.616.100,00	-11.244.573,12	-11.891.136,07	-12.574.876,40

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Demonstrativo V (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020 (g)	2019 (h)	2018 (i)
VALOR			
Saldo em Bancos	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstrativo III (LRF, Art. 4º, § 2º inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	440.831.166,07	533.000.000,00	20,91	542.000.000,00	1,69	649.923.001,60	5,92	687.293.574,19	5,75	726.812.954,71	5,75
Receitas Primárias (I)	495.387.013,54	518.430.000,00	4,65	534.439.400,00	3,09	567.943.040,00	5,92	600.599.764,80	5,75	635.134.251,28	5,75
Despesa Total	395.346.383,37	533.000.000,00	34,82	542.000.000,00	1,69	587.568.003,52	5,92	621.353.163,72	5,75	657.080.970,64	5,75
Despesas Primárias (II)	389.423.258,70	526.587.500,00	35,22	535.395.000,00	1,67	579.187.613,12	5,92	612.490.900,87	5,75	647.709.127,67	5,75
Result Prim (III) = (I - II)	105.963.754,84	-8.157.500,00	-107,70	-955.600,00	-88,29	-11.244.573,12	5,92	-11.891.136,07	5,75	-12.574.876,40	5,75
Resultado Nominal	-27.437.180,70	-181.877.681,88	562,89	-161.568.501,18	-11,17	230.151,34	5,92	243.385,04	5,75	257.379,68	5,75
Dívida Pública Consol.	75.082.320,43	72.079.000,00	-4,00	69.196.000,00	-4,00	70.196.179,63	5,92	74.232.459,96	5,75	78.500.826,41	5,75
Dívida Consol. Líquida	141.608.501,18	-12.832.000,00	-109,06	-19.960.000,00	55,55	-46.824.811,65	5,92	-49.517.238,32	5,75	-52.364.479,52	5,75

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	345.329.496,29	471.567.905,78	15,70	465.563.680,45	-1,27	649.923.001,60	5,92	662.451.637,78	3,75	679.264.443,65	7,00
Receitas Primárias (I)	403.477.043,28	458.677.203,36	0,14	459.069.324,80	0,09	567.943.040,00	5,92	578.891.339,57	3,75	593.583.412,41	7,00
Despesa Total	377.667.454,00	471.567.905,78	29,01	465.563.680,45	-1,27	587.568.003,52	5,92	598.894.615,64	3,75	614.094.365,08	7,00
Despesas Primárias (II)	372.699.562,46	465.894.492,65	29,40	459.890.159,96	-1,29	579.187.613,12	5,92	590.352.675,54	3,75	605.335.633,34	7,00
Result Primário (III) = (I - II)	30.777.480,82	-7.217.289,29	-107,37	-820.835,15	-88,63	-11.244.573,12	5,92	-11.461.335,98	3,75	-11.752.220,93	7,00
Resultado Nominal	182.453.390,04	-160.914.967,26	534,34	-138.783.073,90	-13,75	230.151,34	5,92	234.587,99	3,75	240.541,76	7,00
Dívida Pública Consolidada	90.429.202,17	63.771.375,39	-8,13	59.437.535,85	-6,80	70.196.179,63	5,92	71.549.359,00	3,75	73.365.258,32	7,00
Dívida Consolidada Líquida	162.543.924,88	-11.353.019,45	-108,67	-17.145.112,66	51,02	-46.824.811,65	5,92	-47.727.458,62	3,75	-48.938.765,91	7,00

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Inflação Média projetada índice oficial de Inflação IPCA+PIB	4,00	4,50	3,00	5,92	5,75	5,75

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Demonstrativo II (LRF, art. 4º § 2º inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	533.000.000,00	0,080	514.382.724,26	0,077	-18.617.275,74	-3,49
Receitas Primárias (I)	518.430.000,00	0,078	495.545.491,80	0,074	-22.884.508,20	-4,41
Despesa Total	533.000.000,00	0,080	477.276.891,71	0,072	-55.723.108,29	-10,45
Despesas Primárias (II)	526.587.500,00	0,079	3.630.436,64	0,001	-522.957.063,36	-99,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	-8.157.500,00	-0,001	491.915.055,16	0,074	500.072.555,16	-6.130,22
Resultado Nominal	-181.877.681,88	-0,027	-59.433.057,81	-0,009	122.444.624,07	-67,32
Dívida Pública Consolidada	72.079.000,00	0,011	349.256.258,59	0,052	277.177.258,59	384,55
Dívida Consolidada Líquida	-12.832.000,00	-0,002	-41.736.890,98	-0,006	-28.904.890,98	225,26

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Projeção PIB Estadual 2010	667.100.000.000,00
Valor realizado PIB Estadual 2010	667.100.000.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS

(LRF art. 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022			2023			2024		
	Valor Orçado Atualizado	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Receita Total	542.000.000,00	649.923.001,60	649.923.001,60	0,0974	687.293.574,19	662.451.637,78	0,1005	700.542.606,95	679.264.443,65	0,1000
Receitas Primárias I	534.439.400,00	567.943.040,00	567.943.040,00	0,0851	600.599.764,80	578.891.339,57	0,0878	612.177.591,60	593.583.412,41	0,0873
Despesa Total	542.000.000,00	587.568.003,52	587.568.003,52	0,0881	621.353.163,72	598.894.615,64	0,0909	633.331.056,04	614.094.365,08	0,0904
Despesa Primária II	535.395.000,00	579.187.613,12	579.187.613,12	0,0868	612.490.900,87	590.352.675,54	0,0896	624.297.954,38	605.335.633,34	0,0891
Resultado Primário III (I - II)	-955.600,00	-11.244.573,12	-11.244.573,12	-0,0017	-11.891.136,07	-11.461.335,98	-0,0017	-12.120.362,80	-11.752.220,93	-0,0017
Resultado Nominal	-161.568.501,18	230.151,34	230.151,34	0,0000	243.385,04	234.587,99	0,0000	248.076,80	240.541,76	0,0000
Divida Pública Consolidada	69.196.000,00	70.196.179,63	70.196.179,63	0,0105	74.232.459,96	71.549.359,00	0,0105	75.663.447,14	73.365.258,32	0,0108
Dívida Consolidada Líquida	-19.960.000,00	-46.824.811,65	-46.824.811,65	-0,0070	-49.517.238,32	-47.727.458,62	-0,0072	-50.471.787,49	-48.938.765,91	-0,0072

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Produto Interno Bruto - PIB real (crescimento em % anual)	2,00	2,50	2,50
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de Inflação IPCA	3,92	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares	667.100.000.000	683.777.500.000	700.871.937.500

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	R\$ -	-	R\$ -	-	R\$ -	-
Reservas	R\$ -	-	R\$ -	-	R\$ -	-
Resultado Acumulado	R\$ 586.320.960,05	69,66%	R\$ 345.584.638,24	6,92%	R\$ 43.615.809,84	0,61%
TOTAL	R\$ 586.320.960,05	69,66%	R\$ 345.584.638,24	6,92%	R\$ 43.615.809,84	0,61%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	R\$ -		R\$ -		R\$ -	
Reservas	R\$ -		R\$ -		R\$ -	
Lucros ou Prejuízos	-R\$ 93.404.872,02	0,38%	-R\$ 67.751.898,39	8,70%	-R\$ 6.983.880,00	-1,73%
TOTAL	-R\$ 93.404.872,02	0,38%	-R\$ 67.751.898,39	8,70%	-R\$ 6.983.880,00	-1,73%

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	22.129.535,74	34.876.932,29	26.327.568,27
Receita de Contribuições dos Segurados	5.746.754,42	6.468.700,82	7.952.543,13
Civil			
Ativo	5.457.915,11	6.149.795,71	7.556.745,12
Inativo	264.879,29	288.856,25	362.615,40
Pensionista	23.960,02	30.048,86	33.182,61
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	10.708.617,14	13.194.025,41	17.491.618,83
Civil			
Ativo	10.708.617,14	13.194.025,41	17.491.618,83
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	4.042.946,09	15.186.370,90	817.954,03
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	4.042.946,09	15.186.370,90	817.954,03
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.631.218,09	27.835,16	65.452,28
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS(II)	1.136.203,72		
Demais Receitas Correntes	495.014,37	27.835,16	65.452,28
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	20.993.332,02	34.876.932,29	26.327.568,27
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
	2018	2019	2020
Benefícios - Civil			
Aposentadorias	16.061.600,86	19.079.680,25	23.149.043,40
Pensões	1.487.585,79	1.857.216,21	1.764.715,34
Outros Benefícios Previdenciários	1.340.406,05	1.071.649,13	
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias		1.580.156,81	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	18.889.592,70	23.588.702,40	24.913.758,74
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	2.103.739,32	11.288.229,89	1.413.809,53

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
	2018	2019	2020
VALOR	14.160.000,00	13.440.000,00	7.090.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	1.136.203,72	975.997,34	2.357.503,94
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.663,76	-8.499,45	36.999,55
Investimentos e Aplicações	136.167.787,58	145.612.115,57	137.890.664,18
Outro Bens e Direitos	59.473.436,80	60.079.238,93	54.811.766,23
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	1.680.592,67	1.700.056,41	1.330.958,44
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	1.680.592,67	1.700.056,41	1.330.958,44
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.120.791,88	1.196.843,72	1.324.287,71
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	3.389,00	605.802,13	38.330,74
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.124.180,88	1.802.645,85	1.207.046,95
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	556.411,79	-102.589,44	123.911,49



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Santa Luzia, 21 de julho de 2021.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter um Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas e a elaboração e execução do orçamento.

Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, os definidos no Anexo desta Lei.

Nesta esteira, podemos afirmar que os Riscos Fiscais relacionam-se à possibilidade de as receitas e as despesas não guardarem compatibilidade com os valores que foram consignados na Lei Orçamentária (LOA). No caso da despesa pública, verifica-se a possibilidade do valor consignado ser comprometido por fatos inesperados, imprevisíveis, como, por exemplo, decisões judiciais de caráter alimentar não previstas no orçamento, ou mesmo uma desapropriação urgente solicitada pela Defesa Civil, ou até mesmo uma epidemia, como a que estamos vivenciando nos últimos meses decorrente do novo Coronavírus (SARS- CoV-2)¹.

Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, com as medidas de saneamento constantes no anexo, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2021.

¹A COVID/19 por se tratar de um vírus com alto grau de contágio logo se disseminou por todo o mundo e, em 30 de janeiro de 2020 a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou que se tratava de uma pandemia e uma emergência de saúde pública de importância internacional. Desde então o mundo inteiro tem sofrido diante da pandemia de COVID- 19, a doença acarretou uma mudança de vida de milhões de pessoas e obrigou a população mundial a se adequar às novas formas de viver no distanciamento social (forma mais eficaz segundo as autoridades de saúde pública de combater a disseminação do vírus).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

1 – Riscos relacionados às variações na receita

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

2 – Riscos decorrentes do não recebimento de parcela do IPTU

Esse risco está vinculado a frustração na arrecadação de parcela das receitas previstas na LDO em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). Esse risco se deve a ocorrências recentes do fato, sendo que o montante da frustração pode chegar a 40% da receita estimada. O que exige, não somente que medidas cabíveis sejam previstas e, eventualmente, tomadas em relação à conciliação, mas, principalmente, que sejam tomadas medidas preventivas, no sentido de otimização da administração fazendária, com vistas a assegurar que a arrecadação prevista se realize.

3 – Riscos decorrentes dos passivos contingentes

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além disso, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou por não possuir uma quantia da obrigação passível de mensuração com suficiente confiabilidade.

Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com a crise econômica, a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Tabela 8 (LRF Art. 4º, § 2º)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Isenção	População Baixa Renda	2.164.200,00	2.250.800,00	2.380.000,00	Realizar revisão da planta de valores e ainda o Cadastro Técnico
IPTU	Isenção	Incentivo Instalação de Empresas	1.082.100,00	1.125.400,00	1.190.000,00	Realizar revisão da planta de valores e ainda o Cadastro Técnico
ISSQN	Isenção	Incentivo Instalação de Empresas	2.100.000,00	2.120.000,00	2.150.000,00	Realizar atividades para cobrança e execução da Dívida Ativa, bem como promover revisão de alíquotas
TAXAS	Isenção	Incentivo de Instalação e Permanência de Empresas	1.600.000,00	1.650.000,00	1.750.000,00	Compensar com o aperfeiçoamento da cobrança de receitas de serviços.
OUTRAS R	Isenção	Contribuintes em Geral	1.800.000,00	1.100.000,00	200.000,00	Compensar com a revisão da planta de valores e ainda a execução da Dívida Ativa
TOTAIS			8.746.300,00	8.246.200,00	7.670.000,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2022
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF art. 4º § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Falta da realização de receita de convênios com a União Estados e suas Autarquias	4.120.288,00	Paralisação das obras e investimentos a serem realizadas mediante convênios	4.120.288,00
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	1.000.000,00
TOTAL	5.120.288,00	TOTAL	5.120.288,00